



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica do Município

PARECER JURÍDICO

ORGÃO SOLICITANTE: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
INTERESSADA: W. S. DE OLIVEIRA SERVIÇO.

PROCEDIMENTO: INEXIGIBILIDADE Nº 6/2022- 017 - FME.

OBJETO: DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES INSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO).

I. DA CONSULTA

Via encaminhamento, pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Vitória do Xingu-PA, Sr. Marcelo Andoke, para fins de análise da viabilidade da Contratação de empresa para a Divulgação das Ações Institucionais da Administração Municipal da Secretaria Municipal de Educação, através da modalidade inexigibilidade de licitação, fundamentada no inciso I, do artigo 25, da Lei Federal nº 8666/93; se tratando de empresa como o único canal da transmissão de sinal de televisão no município, para análise e emissão de parecer técnico jurídico, tendo em vista a necessidade e as justificativas apresentadas pela análise de documentação e pelo procedimento da licitação.

Aponto o recebimento dos autos da inexigibilidade, com as laudas sem numeração, nº 6/2022-017 FME, para fins do disposto no art. 38 da Lei 8666/93. Nos autos constam:

- I. Solicitação;
- II. Mapa Comparativo de Preços;
- III. Termo de Autuação;
- IV. Decreto Nº 0042/2022 – nomeação da CPL;
- V. Despacho do setor contábil acerca da dotação orçamentária;
- VI. Autorização de Despesas;
- VII. Documentos da empresa a ser contratada, acompanhado com todas as declarações e certidões cabíveis;
- VIII. Autorização da Autoridade competente; e,
- IX. Justificativas da CPL;

É o sucinto relatório, passo a opinar.

II. DA LEGALIDADE DO PROCESSO DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE

A Seção IV da Lei nº 8.666/93, que trata do Procedimento e Julgamento dos processos licitatórios, prescreve em seu artigo 38, inciso VI:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo,



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica do Município

devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: [...]

VI – pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade.
(Destacamos)

Ademais, dispõe o parágrafo único do mesmo dispositivo legal que *"as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por Assessoria Jurídica da Administração."* Em cumprimento, portanto, à determinação legal, passa-se à análise da questão trazida nestes autos.

III. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Inicialmente, registre-se que **os pronunciamentos desta Assessoria Jurídica, nos processos de Consulta, são confeccionados sempre em tese, razão pela qual não nos cabe analisar e opinar diante do caso concreto apresentado.**

No caso de o Gestor, excepcionalmente, optar pela contratação de empresa para a Divulgação das ações institucionais da Administração Municipal através de canal de transmissão de sinal de televisão, por exemplo, deve o mesmo, nos autos do respectivo processo administrativo, motivar a sua escolha, demonstrando, exemplificativamente, através de análises técnicas e econômicas, a necessidade e viabilidade da medida.

O princípio da licitação significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público. É hoje um princípio constitucional, nos precisos termos do art. 37, XXI, da Constituição, *in verbis*:

"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Dito isso, cumpre pontuar que a contratação de serviços pela Administração Pública deve pautar-se na conveniência, oportunidade, atendimento ao interesse público e na disponibilidade de recursos, além de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, dentre outros.

O art. 37, XXI, como nele se lê, alberga o princípio, *ressalvados os casos especificados na legislação*. O texto é importante, porque, ao mesmo tempo em que firma o princípio da licitação, prevê a possibilidade legal de exceções, ou seja, autoriza que a legislação especifique casos para os quais o princípio fica afastado, como são as hipóteses de



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica do Município

dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Se o princípio é constitucional, a exceção a ele, para ser válida, tem que ter também previsão constitucional. Essa cláusula excepcional é que dá fundamento constitucional as hipóteses, previstas em lei (Lei 8.666, de 1993), de *licitação dispensada*, de *licitação dispensável* e as de *inexigibilidade de licitação*.

Feitas tais considerações, vale assentar que, de acordo com o quanto disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, a regra no serviço público é a contratação de obras, serviços, compras e alienações, mediante processo de licitação pública, que:

“assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Entretanto, a teor do que enuncia o dispositivo supra, há exceções à obrigatoriedade de licitar. O art. 25 da Lei de nº 8.666/93 prevê a inexigibilidade de licitação:

“ART. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:”

(...)

Na forma do Art, 25, *caput*, da Lei 8.666/93, que regula o instituto das licitações e contratos administrativos, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.

É válido ressaltarmos ainda, o inciso II do Art, 25 da lei federal, que dispõe:

“II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”

Observa-se que legislador autoriza a contratação direta nos casos de inviabilidade de competição, ao passo que, veda a contratação direta para os casos de serviços de publicidade e divulgação.

Conforme documentos apresentados, a W. S DE OLIVEIRA SERVIÇOS , inscrita no CNPJ nº 17.714.875/0001-58 é a única e exclusiva televisão de transmissão em atividade no Município de Vitória do Xingu, cujo o objeto está sendo licitado no presente



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica do Município

procedimento, caracterizando a inviabilidade de competição.

A empresa supramencionada apresentou ainda toda a documentação exigida para comprovar sua aptidão técnica e sua idoneidade.

Quanto ao preço, reiteramos que o artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, diz que o processo deve ser instruído com a justificativa de preço, observado aos autos, foi juntado aos autos, mapa comparativo de preços, de outros canais de transmissão dos municípios vizinhos, para análise da comissão de licitação quanto aos preços praticados no mercado local.

É válido ressaltarmos ainda, eis as palavras de Hely Lopes Meireles, *verbis*: “*Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua*”.

Por esse motivo, a Administração, utilizando-se da discricionariedade a ela conferida, avaliando conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, em detrimento dos demais existentes.

Opina-se que seja justificado aos autos do processo à conveniência, oportunidade, atendimento ao interesse público, bem como, a vantajosidade da contratação em tela pelo processo de dispensa por inexigibilidade de licitação.

IV.CONCLUSÃO

Do exposto, constata-se que os pareceres jurídicos são atos administrativos meramente enunciativos, constituindo uma opinião que não cria nem extingue direitos, sendo um “expediente” praticado pela assessoria jurídica de enquadramento dos fatos sob o prisma legal de sua ótica, dentro de uma certa coerência.

Por outro lado, não se quer dizer que ao parecerista é dado agir de forma negligente. O que se afirma, ao contrário, é que a pessoa responsável pela veiculação de tal ato emitirá um juízo acerca da matéria sob apreciação, cujos fundamentos arrolados como base de sua *opinio* terão por base as mais variadas fontes (Lei, doutrina, jurisprudência dos Tribunais, Decisões dos Tribunais de Contas e principalmente a supremacia do interesse público) que, inevitavelmente, em alguns pontos, não comungarão de uma opinião comum.

Assim, à vista do exposto, DESDE que observados os pontos levantados neste manifestação jurídica e na legislação vigente, esta Assessoria Jurídica não se verifica a presença de óbice ao Processo Administrativo de Inexigibilidade nº 6/2022-017 FME.

Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não tem por fim se



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica do Município

imiscuir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado à apreciação e autorização da autoridade superior.

Vitória do Xingu/PA, 09 de setembro de 2022.

PAULO VINICIU SANTOS MEDEIROS
Assessor Jurídico do Município
OAB/PA 30.994